



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,
BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800057-60.2020.8.14.0020

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – Promotoria de Justiça de Gurupá/PA.

REQUERIDOS:

FRANCISCO DE ARAÚJO SERRA. **Endereço:** Avenida Santo Antônio nº 39, Bairro: Fortaleza, CEP: 68.300-000;

MACDÓVEL JUNIOR CAMPOS ALVES. **Endereço:** Prédio da sede de Prefeitura de Gurupá/PA;

ANTÔNIO NONATO DE GOMES DA CONCEIÇÃO. **Endereço:** Trv. Coronel Rabelo Mendes, nº 142, centro, Gurupá/PA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em tese, pela prática de condutas que importam danos ao erário (art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), diante da aquisição de minerais (areias) retirados de uma chácara particular, entre Janeiro/2017 e Janeiro/2018, sem o devido processo licitatório e no interesse de terceiro.

A demanda deu-se em desfavor de MACDÓVEL JÚNIOR CAMPOS ALVES, Secretário de Finanças, responsável pelo pagamento do produto adquirido, de FRANCISCO ARAÚJO SERRA, secretário de infraestrutura, responsável pelas tratativas de aquisição do material, e de ANTÔNIO NONATO DE GOMES DA CONCEIÇÃO, terceiro beneficiado, proprietário da chácara onde a areia era adquirida.

Foi requerida liminarmente a indisponibilidade de bens dos Requeridos no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Juntado aos autos o Inquérito Civil por Portaria nº 001/2018-MP/PJ e os documentos que o instruem.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Estadual requer a concessão de bloqueio de bens no valor de



R\$90.000,00 (noventa mil reais), dos quais R\$30.000 (trinta mil reais) referem-se ao valor do dano e R\$60.000,00 (sessenta mil) ao valor de possível multa civil aplicada correspondente ao dobro do prejuízo indicado.

O pedido liminar formulado pelo Parquet sujeita-se à disposição do art. 300, do CPC/2015, sendo, por consequência, imprescindível a demonstração da probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

De saída, ante os elementos constantes nos autos, produzidos na fase pré-processual em Inquérito Civil por Portaria nº 001/2018-MP/PJ, sob a presidência do Representante do Ministério Público atuante nesta comarca, entendo presente ambos os pressupostos autorizadores da tutela liminar pleiteada. A liminar, no entanto, merece ser deferida apenas parcialmente no que tange ao quantum a serem bloqueados.

A probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) decorre precisamente da confissão extrajudicial da parte requerida Antônio Nonato Gomes, o qual teria revelado o esquema de compra e venda de minerais, sem processo licitatório, pagos pela conta da Prefeitura do Município de Gurupá, com o envolvimento dos outros Demandados, Macdóvel Júnior Campos Alves, Secretário de Finanças, responsável pelo pagamento do produto adquirido, e Francisco Araújo Serra, secretário de infraestrutura, responsável pelas tratativas de aquisição do material.

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça (STF), por ocasião do julgamento do REsp 1366721/BA, fixou a seguinte tese traduzida no Tema 701, *in verbis*:

“É possível a decretação da ‘indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro”.

Nesse sentido, observa-se uma relativização do *periculum in mora* analisado diante da concepção de que este milita em favor da sociedade, de tal modo que, à luz de entendimentos do STJ, tal critério é presumido diante do comando normativo do art. 7º, da Lei nº 8.429/92 (precedentes: REsp 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; REsp 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; AgRg REsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; AgRg REsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e REsp 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011).

Sob essa lógica, entendo satisfeito o critério do *periculum in mora*.

Acerca da possibilidade de o bloqueio de bens abranger ou não o valor para o pagamento da multa civil, o STJ afetou o REsp 1862792/PR como caso paradigmático (Tema 1055), a delimitar a tese sobre a possibilidade de sua inclusão na ordem constritiva.

Em que pese a pendência de julgamento, o STJ recentemente deliberou acerca da possibilidade de alcance da multa civil em decisão de indisponibilidade de bens. É o que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação civil pública em que se discutem indícios da prática de atos de improbidade que podem ter gerado prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos). **2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil.** 3. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1827103/RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL 2019/0209177-1, Ministro OG Fernandes, T2- Segunda Turma, DJe 29/05/2020).

Portanto, nessa linha de entendimento do Tribunal da Cidadania, reputo como devida a inclusão do valor de eventual multa civil no decreto de bloqueio de indisponibilidade de bens. Sendo certo que esta, por se tratar de ato que importa prejuízo ao erário, pode corresponder a 02 (duas) vezes o valor do dano, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Contudo, em sede de cognição sumária, o valor do dano ao erário revela-se menor do que o alegado pelo Ministério Público. Explico.

O Órgão Ministerial, para aferir o *quantum* a ser ressarcido, toma como base as declarações da parte requerida, Antônio Nonato Gomes da Conceição, tendo tido como estimativa o faturamento das vendas dos minerais no período compreendido entre janeiro/2017 a janeiro/2018, o qual ensejou o prejuízo ao erário público. Isso foi argumentado nos seguintes termos (ID 18260495, p. 21):

“(....) Ademais, em suas oitivas, informou que já chegou a ganhar R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em um único mês e que o esquema perdurou de janeiro de 2017, com o início da gestão da Prefeita afastada, até o mês de janeiro de 2018, quando esse membro ministerial flagrou os servidores da Prefeitura realizando a extração ilegal.

Isto é, considerando que faturou, com a alienação dos minerais, em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, estima-se que já embolsado, no decorrer de um ano, numerários no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

Ocorre que, nem as declarações prestadas na fase pré-processual (ID 18260519, p. 7/10), e muito menos as informações prestadas pelo Banco do Brasil (ID 18260519, p. 22/29; ID 18260530, p. 1/9; e ID 18260530, p. 21/22) corroboram o valor estipulado pelo *Parquet*.

De fato, após a análise detida das informações constantes nos autos, verifico que os valores totais das transações, por puro exercício de aritmético, não chegam ao patamar descrito na peça de ingresso.

Em sede do Inquérito Civil, Antônio Nonato Gomes da Conceição não soube precisar com certeza os valores das “carradas” de minerais solicitadas, não tendo sido apresentada qualquer



nota, ainda que informal, para demonstrar os valores transacionados. Contudo, informou que (ID 18260519, p. 9):

“(…) possui R\$6.000,00 (seis mil reais) em créditos com a prefeitura relativo à compra e venda de minerais, que não foi adimplida, que o R\$ 6.000,00 (seis mil reais) são relativos aos meses de agosto a novembro (…).

(…) o último valor a ser depositado em sua conta foi no mês de janeiro, (…) no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) (…)

No mesmo sentido, Alexson José Veiga da Conceição, filho de Antônio Nonato Gomes da Conceição (requerido), na fase pré-processual disse (ID 18260530, p. 14):

“(…) que, no presente ano, após a instauração do inquérito civil, a Prefeitura transferiu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a sua conta, para quitar o débito relativo a venda de areias com o [seu] pai (…)

Com base nesses excertos, em que pese as oscilações de valores relatados, é possível inferir que a média das vendas, em verdade, seria algo próximo dos R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que no período em análise (de janeiro/2017 a janeiro/2018) refletiria no montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) pelos minerais adquiridos sem o devido processo licitatório.

Desse modo, em cognição sumária, entendo parcialmente verossímil a alegação do Ministério Público no que tange à atribuição e quantificação do prejuízo ao erário, notadamente pelas declarações de Antônio Nonato de Gomes da Conceição, que extrajudicialmente confessa o ato de improbidade. Desse modo, entendo como devido o bloqueio de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), a título de ressarcimento ao erário.

Considerando a necessidade de garantir a multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano, arbitrado no seu máximo, chega-se a quantia R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), de modo que, somando-se ao *quantum* visado para fins de ressarcimento descrito acima, o total a ser cautelarmente constricto perfaz o montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em caráter de solidariedade entre as partes Requeridas.

III. DISPOSITIVO:

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR** formulado pelo representante do Ministério Público, nos termos do art. 300, do CPC/2015, para determinar a indisponibilidade dos bens dos Demandados, FRANCISCO DE ARAÚJO SERRA, MACDÓVEL JUNIOR CAMPOS ALVES e ANTÔNIO NONATO DE GOMES DA CONCEIÇÃO, no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), de forma solidária.

Ante o poder geral de cautela, e a fim de resguardar a efetividade da tutela liminar, **defiro** as seguintes medidas de constrição:

1. **Bloqueio** via Sistema BACENJUD do valor supra discriminado, vinculados às pessoas acima indicadas, de forma solidária;

2. **Inserção**, através do sistema RENAJUD, de restrição de transferência de qualquer veículo automotor em nome de cada um dos requeridos;

3. **Indisponibilidade** dos bens imóveis existentes em nome das partes requeridas,



mediante expedição de ofício a Cartório de Registro de Imóveis.

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS:

À Secretaria, **determino**:

1. **Oficie** os Cartórios de Registro de Imóveis de Gurupá/PA, Macapá/AP e Belém/PA determinando a indisponibilidade de bens existentes em nome das partes requeridas, e, ainda, requirite a remessa de documentos que comprovem a averbação de indisponibilidade sobre quaisquer imóveis registrados no nome destes, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

2. **Oficie** a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) para que informe, no prazo de quinze dias, as empresas cadastradas em nome dos Demandados;

3. **Notifique** as partes Requeridas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, instruída com documentos ou justificações, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;

4. Após, **retornem-me** os autos conclusos para fase de recebimento ou rejeição da inicial (art. 17, §§8º e 9º, da Lei nº 8.429/92).

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFFICIO nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Gurupá/PA, 13 de julho de 2020.

Aubério Lopes Ferreira Filho
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Comarca de Gurupá

(Assinado por certificação digital)

